

Dumping social: como a exploração do empregado pode influenciar no mercado de comércio?

Daphine Ariadne Ribeiro
Tatiane Marques Palumbo

RESUMO

O presente artigo tem como intuito estudar um tema relevante no meio jurídico que é o *dumping* social e principalmente os reflexos que tal ato pode ocasionar em toda sociedade. Embora, com as diversas transformações ocorridas no mundo, o *dumping* trouxe consigo a exploração dos trabalhadores, o que traz certa inquietação refletindo nos direitos humanos. Dessa forma, o Direito do Trabalho aparece para os trabalhadores como uma medida cabível para protegê-los dos inúmeros abusos que as empresas cometem contra os mesmos. Com a implantação do *dumping* foi possível observar também, um desequilíbrio no comércio por vender produtos por preços abaixo do mercado. Já quanto ao procedimento da pesquisa será através de dados secundários, como livros, revistas e jurisprudência, assim como uma abordagem histórica mostrando a evolução da escravidão na sociedade. Desse modo, pode-se concluir que se faz necessária diminuir a concorrência desleal por parte das empresas e aplicar de fato o princípio da dignidade da pessoa humana em seu ambiente laboral, assegurando condições dignas aos trabalhadores.

Palavras-chave: Exploração dos trabalhadores. Dumping. Direito do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, o presente artigo impõe-se a estudar a exploração do empregado que é realizada pelas empresas com o objetivo de enriquecimento econômico, deixando-os em condições desumanas de trabalho, como jornada exaustiva e até mesmo sem o desligamento do estabelecimento para que produzam mais, sendo consequência da prática do *dumping*.

Na sequência, pauta-se em analisar o *dumping* social e a defasagem no que tange a concorrência desleal, uma vez que os produtos serão comercializados com uma quota abaixo da estipulada no mercado, já que, por apresentar mão de obra barata, esta não será acrescentada no produto final.

Já no terceiro momento, pauta-se a apresentar medidas que podem ajudar a combater a prática do *dumping*, como, por exemplo o papel do Ministério do Trabalho fiscalizando e o recebimento de denúncias.

Por sua vez, objetiva-se mostrar que o *dumping* está cada vez mais presente no mundo contemporâneo e viola diretamente a dignidade humana, pois utiliza-se de forma abusiva a mão de obra dos trabalhadores, retrocedendo à condição de escravos. Isso se deve ao fato de que a empresa ao inserir-se no mercado de trabalho, procura sempre uma forma de satisfazer os clientes e logo não se atenta a assegurar condições dignas de trabalho. Desse modo, objetiva-se ainda,

conscientizar a população e trazer a atenção do Ministério do Trabalho para acabar com qualquer tipo de abusos cometidos pelas empresas.

Quanto ao desenvolvimento da pesquisa, este será realizado através de dados secundários, extraídos de livros, jurisprudências e revistas como seu fundamento para então explicar a prática do *dumping* social.

Por fim, ao apresentar a prática do *dumping* percebe-se que traz como consequência a exploração do trabalhador, devendo ser extinta de forma a preservar os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ESCRAVIDÃO DENTRO DO DIREITO DO TRABALHO

Através de dados secundários extraídos de livros, jurisprudências e revistas que este artigo encontra seu fundamento para então explicar o fenômeno do *dumping* e seus reflexos, principalmente, no que tange a exploração do empregado e também a concorrência desleal em relação ao comércio.

Conforme Sergio Pinto Martins (2015), desde a pré-história, o homem se viu obrigado a praticar alguma atividade laborativa, porém voltada apenas para sua alimentação ou para modificar o lugar em que vivia, podendo essa ação ser chamada de trabalho.

Mais tarde, o homem começou a se relacionar com vários indivíduos diferentes na intenção de trocar experiência e aprender formas de se defender. Assim é que deu origem as primeiras tribos primitivas, segundo Myriam Becho Mota e Patrícia Ramos Braick:

A sociedade paleolítica caracterizou-se pela subsistência, na dependência da caça, da pesca e da coleta de frutas e raízes, e pela utilização de objetos confeccionados com pedra lascada, ossos e dentes de animais. Devido a essa dependência os grupos humanos eram nômades, acossados pelas intempéries e pela busca de alimento. Viviam em bando e dividiam coletivamente o espaço e as atividades (MOTA; BRAICK, 1999, p.4).

Assim, surgiu o trabalho na humanidade, porém fatores negativos como a escravidão vieram agregados a essas atividades.

A escravidão foi praticada por diversos lugares do mundo, e por vários povos de modo que os escravos geralmente vinham de outros países, como exemplo, tem-se o Navio negreiro que tratava-se de embarcações que traziam na maioria das vezes escravos africanos para serem comercializados, tendo assim o tráfico de pessoas. Quando chegavam, eram vendidos e logo se submetiam a condições

desumanas, sendo elas: torturas, cárcere privado, falta de higienização, dentre outros fatores.

Mario Sousa (1997) aborda o tema do trabalho fazendo ênfase na escravidão, ou seja, segundo ele, aqueles que detinham maior posição social importavam escravos para realizarem suas tarefas domésticas ou qualquer outro tipo de trabalho. De modo que os serviços realizados por esses escravos, não era remunerado e tão pouco, recebiam alguma vantagem por isso.

No Brasil não foi diferente, com a produção de açúcar no século XVI, os escravos passaram a ser comercializados. Também foram mantidos em senzalas, recebiam apenas uns trapos de roupa e alimentação precária.

A escravidão perdurou por um bom tempo no país, foram anos de sofrimento, mas só mais tarde com a vinda da família real para o Brasil foi que os escravos foram ganhando proteção e leis foram surgindo, até que em 13 de maio de 1888 a Princesa Isabel, assinou a Lei Áurea, que aboliu a escravidão de fato.

Porém, o Brasil passou por diversas evoluções, principalmente a partir da Revolução Industrial. Segundo Elias Celso Golvêas (2005), esse fenômeno abriu portas para o mercado, trazendo pessoas de todo canto do mundo na busca de melhores condições de vida. Fazendo com que os modelos econômicos e sociais sofressem profundas mudanças e ao mesmo tempo introduzindo uma nova política à sociedade.

Ainda seguindo as ideias do autor Elias Celso Golvêas (2005), a grande consequência da Revolução Industrial foi o capitalismo, uma vez que o comércio tomou conta do mundo, aumentando cada vez mais a ambição de consumir produtos. Desse modo, como a procura por mercadorias estava em alta, as empresas fornecedoras passaram a contratar trabalhadores para atingir tamanha demanda.

Em decorrência dessas contratações de empregados e pela ausência de leis que regulamentassem as relações de emprego, deparava-se diversas vezes com trabalhos informais sem qualquer tipo de direitos resguardados, fazendo com que os trabalhadores fossem submetidos a condições desumanas. Em face das inúmeras explorações, foi que os empregados começaram a se rebelar, como pode-se verificar na notícia publicada em 2013 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, sobre a história da CLT que diz:

Foi em meio a este difícil cenário que eclodiram as greves e revoltas sociais. Começavam, então, as lutas por direitos trabalhistas. Os empregados das fábricas formaram as *trade unions* (espécie de sindicatos), que desencadearam movimentos por melhores condições de trabalho. Tais manifestações serviram de inspiração para a formação de movimentos organizados de operários brasileiros (TRT 24ª REGIÃO, 2013, p.1).

Com as constantes lutas dos trabalhadores, foi então que, no dia 1º de maio de 1943, Getúlio Vargas sancionou o Decreto Lei nº 5.452, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), buscando regulamentar todas as relações empregatícias de forma a proteger o trabalhador, sendo aplicada até nos dias atuais.

A CLT foi e ainda é essencial, pois o trabalhador é considerado a parte hipossuficiente dessa relação de emprego, havendo uma grande desigualdade entre os pólos, uma vez que os trabalhadores se encontram sob os comandos do empregador. Segundo Fernando Borges (2012) os empregadores possuem poderes em relação ao empregado, sendo eles: de direção, de organização, de controle e de disciplina, ficando claro que o patrão é aquele que comanda por meio de regras a relação empregatícia. Por isso, de forma a controlar estes poderes dos empregadores e dar maior credibilidade e segurança aos trabalhadores, foi que o Direito do Trabalho introduziu normas que regulamentasse essa situação, como por exemplo: o salário, repouso semanal remunerado, as horas extras, as férias, adicionais de periculosidade e insalubridade, e o mais importante é que trouxe mecanismos para que os empregados denunciasses qualquer tipo de abuso, como por exemplo na ação reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, fica claro que o objetivo do legislador era justamente acabar com qualquer tipo de exploração e com os trabalhos informais, trazendo maior proteção aos que não detinham ferramentas suficientes para concorrer em igualdade com aqueles que abusavam de seus serviços. O que de forma foi bem produtivo, afinal, mesmo com o sistema capitalista em alta buscando a todo custo obter lucros em cima da mão de obra do trabalhador e até mesmo ferindo princípios como a dignidade humana, o papel do Direito do Trabalho foi visto como uma barreira pra bloquear toda e qualquer forma que fosse contrária as leis.

Mesmo com todas essas mudanças no cenário do Direito do Trabalho, ainda verifica-se em grande escala a ocorrência de casos em que os trabalhadores são colocados em condições análogas a de escravos, como o que ocorre no fenômeno chamado "*dumping social*".

3 O DUMPING SOCIAL

De acordo com o autor Jorge Luiz Souto Maior (2012), o termo *dumping*, traduzido do inglês significa despejar ou esvaziar, sendo que o *dumping* social tem como fundamento a exportação de produtos por preços inferiores do mercado local. Porém, todo cuidado será preciso ao analisar esta prática, pois nem sempre a venda por preço inferior será considerada como *dumping*, pode haver empresas que adotam mecanismos capazes de diminuir o custo da atividade desenvolvida como no caso de modernização de equipamentos. Só haverá *dumping* se estiver configurado o dolo na atitude do agente que realizar vendas a preços baixos para afastar o concorrente.

O *dumping* social embora não tenha tanto aparecimento na mídia, está cada vez mais presente na sociedade, como consta na jurisprudência apresentada neste artigo. Essa prática traz aspectos negativos, uma vez que ao introduzir no mercado internacional produtos com preços inferiores, a empresa acaba criando uma concorrência desleal, desbancando qualquer tipo de concorrente. Além disso, também prejudicados serão os comerciantes nacionais que não conseguirão comprar as mercadorias, pelo alto preço que aqui teria.

Ainda tratando-se do *dumping*, este traz desequilíbrio e até mesmo insegurança no comércio, já que por conta dele empresas concorrentes perdem suas clientelas ou pior ainda, acabam fechando, o que consequentemente reflete no desemprego em massa dos empregados.

Nessa linha de raciocínio, é importante compartilhar o pensamento de um dos maiores defensores do tema, Jorge Luiz Souto Maior

É bem verdade que a expressão “dumping social” foi utilizada, historicamente, para designar as práticas de concorrência desleal em nível internacional, verificadas a partir do rebaixamento do patamar de proteção social adotado em determinado país, comparando-se sua situação com a de outros países, baseando-se no parâmetro fixado pelas Declarações Internacionais de Direito. No entanto, não é, em absoluto, equivocado identificar por meio da mesma configuração a adoção de práticas ilegais para obtenção de vantagem econômica no mercado interno (MAIOR, 2012, p.10).

Dessa forma, há de se falar que o *dumping* social é uma forma de burlar o Direito do Trabalho, já que exportam na maioria das vezes para países deficientes em relação à fiscalização, gerando a captação de consumidores e logo aumentando sua competitividade no mercado interno.

A questão mais relevante desse instituto e tema de estudo desse artigo, é que além da concorrência desleal no mercado, há também a exploração do trabalhador como já foi mencionada anteriormente. De acordo com Jorge Luiz Souto Maior (2012), essa exploração se dá pelo fato de que a empresa ao vender as mercadorias mais baratas, ela busca reduzir os custos do trabalho, sendo que esta redução é descontada diretamente dos trabalhadores.

Nas palavras de Jorge Luiz Souto Maior

São empresas que optam pelo não pagamento de horas extras, pelo pagamento de salários “por fora”, pela contratação de trabalhadores sem o reconhecimento do vínculo de emprego ou mesmo por tolerar e incentivar condutas de flagrante assédio moral no ambiente de trabalho. Constituem uma minoria dentre os empregadores e, por isso mesmo, perpetram uma concorrência desleal que não prejudica apenas os trabalhadores que contratam, mas também as empresas com as quais concorrem no mercado. Além disso, passam a funcionar como indesejável paradigma de impunidade, influenciando negativamente todos aqueles que respeitam ou pretendem respeitar a legislação trabalhista (MAIOR, 2012, p.9).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, para que a empresa obtenha lucros maiores que as outras, ela não cumprirá os direitos reservados aos trabalhadores, o que traz consequência pelo fato de que os empregados são postos em condições desumanas, são vítimas de escravidão, além da exploração da mão de obra de menores de idade. Outro fator é a falta de remuneração adequada, sem contar que muitos nem sequer possuem sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada, pois assinando a carteira desses trabalhadores, o empregador deverá pagar contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e até mesmo planos de saúde.

O que favorece a manutenção da prática do *dumping*, é que os trabalhadores muitas vezes se submetem á essas condições de trabalho por necessitarem deste para seu sustento e de sua família. Inclusive, aproveitando da necessidade econômica dos indivíduos, foi criado o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) que importava mão de obra dos países estrangeiros, com a promessa de garantia de boa qualidade de vida, porém em várias situações foi observado que o ofertado não era cumprido e que propiciou a exploração como pode ser verificado nas palavras de Carla Maria Santos Carneiro

[...] em São Paulo, o número de estrangeiros resgatados no Estado vem aumentando. Bignami também afirma que desde o ano de 2010, quando foram iniciadas as operações de combate ao trabalho escravo, voltadas exclusivamente para estrangeiros, 128 bolivianos e um peruano foram resgatados no Estado de São Paulo. Esse Estado é o que concentra o maior contingente de trabalhadores estrangeiros do país. Esses

trabalhadores foram encontrados em oficinas de costuras ilegais, terceirizadas por confecções contratadas por marcas conhecidas (CARNEIRO, 2014, p.1).

Através dos dados acima apresentados, pode-se verificar que, apesar de um novo mundo de globalização, o trabalho do século XXI ainda permanece enraizado na exploração, segundo a visão de Paulo Roberto Lemgruber Ebert (2012), da qual há maiores buscas em mão de obra barata em países com condições precárias de trabalho e falta de sindicatos que representa e protege as relações empregatícias.

O *dumping* não traz apenas reflexos na seara trabalhista, mas em várias áreas do Direito, como conceitua José Augusto Rodrigues Pinto

No rol daninho desses meios propícios destaca-se, na área civil dos negócios jurídicos, a inadimplência de obrigações contratuais com fornecedores; na área tributária, a sonegação, e na área trabalhista, a fraude à legislação tutelar, tão mais rentável quanto menor seja a rede normativa protetora do trabalhador (PINTO, 2011, p.136).

Pode-se verificar que o *dumping* é um meio prejudicial ao comércio e aos trabalhadores, porém ainda se encontra presente na sociedade em decorrência de fiscalizações precárias, favorecendo cada vez mais as empresas na prática de atividades ilícitas de forma clandestina.

4 EFETIVIDADE DOS DIREITOS

Através das ideias de Lelio Bentes Côrrea (2009), pode-se verificar que a ocorrência do *dumping* fere diretamente os direitos fundamentais.

No que tange a Dignidade da pessoa humana presente no artigo 5º da Constituição, pode-se perceber que este princípio não é seguido, pois os trabalhadores são inseridos a ambientes degradantes, são expostos a condições precárias de trabalho e submetidos ao poder exacerbado de direção do empregador.

Ainda de acordo com a Constituição Federal de 1988, outro direito lesado diz a respeito ao seu artigo 7º que diz “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem á melhoria de sua condição social (...)”. Nesse artigo assegura aos trabalhadores seus direitos em relação ao emprego, como pagamento de férias, 13º salário, FGTS, dentre outros, o que não é observado no *dumping*, uma vez que para a venda por preço inferior o empregador desconta do salário do empregado, não obedecendo o direito fundamental citado acima.

Quanto ao instituto da concorrência desleal praticado no *dumping*, esse traz um confronto com o artigo 170 da Constituição Federal que assegura a livre

concorrência no mercado. Com o *dumping* a livre concorrência não é seguida, já que tem o objetivo de retirar outras empresas do mercado.

O *dumping* também fere a Declaração dos direitos humanos de 10 de dezembro de 1.948, precisamente em seu artigo 4º que diz: "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas." E também em seu artigo 29º, abaixo transcrito:

I) Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

II) No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

III) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas."

Não restam dúvidas de que o *dumping* é contrário ao ordenamento jurídico, trazendo reflexos negativos a relação de emprego. É nesse sentido em que se apresenta a jurisprudência abaixo, mostrando a influência do *dumping* na sociedade e suas consequências dentro do cenário jurídico, principalmente como afronta ao direito do trabalho.

TRT- 3 – RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA: RO 000612013063030060000061- 03.2013.5.03.0063

Processo: RO 000612013063030060000061- 03.2013.5.03.0063

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: 29/08/2014, 28/08/2014. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 47. Boletim:Sim.

Relator: Luiz Otávio Linhares Renault

Ementa

DUMPING SÓCIO- TRABALHISTA- CONCEITO E APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO- INDENIZAÇÃO PELO DANO SOCIAL DE NATUREZA SUPLEMENTAR EM PROL DO FATE

- Dumping sócio-trabalhista é um termo utilizado para designar a prática empresarial visando à redução dos custos da mão de obra, mediante o descumprimento reiterado da legislação. Segundo a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior, a precarização completa das relações sociais, decorrentes das reiteradas agressões aos direitos trabalhistas, traduzem a prática de Dumping Social, capaz de gerar um dano à sociedade, ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Segundo o doutrinador, os fundamentos positivistas da reparação por dano social encontram-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, e artigos 652, d, e 832, §1º, da CLT. Nesse contexto, caracteriza-se o dumping quando a empresa obtém vantagens em decorrência da supressão ou do descumprimento total ou parcial de direitos trabalhistas, reduzindo com essa postura o custo da produção, e potencializando maior lucro, o que, no fundo e em última análise, representa, uma conduta desleal de prática comercial de preço predatório, além, é claro, da evidente violação aos direitos sociais. Esse importante tema foi objeto de estudo da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada no final de 2007, e desaguou no Enunciado nº 4 in verbis: "DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE.

INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário Trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, ‘d’, e 832, § 1º, da CLT”. Assim, evidenciada a prática de dumping sócio-trabalhista, impõe-se a condenação da empresa ao pagamento de uma indenização suplementar em prol do FAT.

Dessa forma, verifica-se que o *dumping* social é extremamente prejudicial por ferir os direitos fundamentais, devendo ser extinto.

5 PAPEL DA EMPRESA NOS CONTRATOS DE TRABALHO

Eneida Melo Correia de Araújo (2007) destaca em seu artigo “Paradigmas Constitucionais” para a construção de um novo perfil de empresa, que apesar do mundo estar em constante desenvolvimento tecnológico, o trabalho humano ainda tem forte papel na empresa, afinal produzir em larga escala em época moderna é o mesmo que criar riquezas.

Logo, levando em consideração que a utilização dos serviços dos trabalhadores não podem ser dispensados, fazendo-se necessária aplicações nas empresas de um método voltado para o respeito e dignidade dessas pessoas.

Dessa maneira, empresas vão ganhando um perfil diferente, pois é no meio de trabalho em que os trabalhadores passam a maior parte de seu tempo. Em consequência disso, a empresa deve fazer de tudo para que essa relação seja a melhor possível para os empregados.

Ainda de acordo com a autora Eneida Melo Correia de Araújo (2007), é papel da empresa zelar pelos empregados que é a parte fraca da relação, para que não ocorra qualquer tipo de exploração ou mau estar no ambiente de trabalho. Por isso, é fundamental que as empresas apresentem um bom departamento de Recursos Humanos (RH) responsável pela contratação, tempo de seu funcionário no trabalho e pela parte contábil, que forneça equipamentos de proteção quando a atividade laboral trazer riscos à saúde dos trabalhadores, que tenha segurança do trabalho, psicólogos para atender as necessidades do trabalhador. Além desses fatores, a empresa deve laborar em um ambiente com boa higienização, áreas para refeições,

sinalizações, dentre outras medidas capazes de tornar a relação de trabalho harmônica.

Estas mudanças não serão satisfatórias apenas para os empregados, mas também para o empregador que receberá um bom rendimento do trabalho.

Por fim, pode-se dizer que uma empresa modelo deve então, ser projetada para atender fins lucrativos e também respeitar os deveres sociais dos seus trabalhadores e da comunidade onde está instalada. As empresas devem andar conforme a lei e abolir de suas atividades qualquer tipo de exploração.

6 MEDIDAS REPRESSIVAS

O *dumping* social além de prejudicar os empregados da empresa, contribui ainda na procura da Justiça do Trabalho aumentando ainda mais a demanda. Além disso, contribui ainda para o desequilíbrio econômico do país, já que sem pagar os trabalhadores, estes irão parar de consumir e conseqüentemente pode gerar o desemprego em longa escala, de acordo com o autor Jorge Luiz Souto Maior (2012).

Ainda de acordo com Jorge Luiz Souto Maior (2012), o que se discute também é que a dignidade humana sempre deverá prevalecer e que qualquer tipo de escravidão deve ser repelida da sociedade. Desse modo, a CLT deve ser cumprida, e que todos os seus direitos sejam assegurados aos trabalhadores, garantindo boas condições de trabalho, remuneração adequada e observância da medicina do trabalho para a integridade dos trabalhadores.

Além da aplicação da CLT, deverá ainda a fiscalização do Ministério do Trabalho para que nenhum tipo de atividade ilegal seja praticada, e também denúncia dos próprios trabalhadores ou qualquer indivíduo que saiba da ocorrência dessas atividades.

Outra necessidade é a filiação a sindicatos de sua categoria, pois estes estão na condição de representantes dos trabalhadores, exercendo função de fiscais ao modo que averiguam a situação do empregado frente a empresa e reprime qualquer tipo de exploração.

7 CONCLUSÃO

Como foi exposto, a sociedade passou por várias evoluções, o que trouxe a necessidade de normas para regulamentar o convívio humano. Não foi diferente em

relação ao trabalho, tratado como direito social que passou a ser fundamental a todos.

Porém, mesmo com previsão no ordenamento jurídico, pode-se perceber que muitas vezes esses direitos são lesados, como no caso do *dumping* social tema deste artigo.

O *dumping* não traz reflexo apenas no mercado quando coloca a venda produtos abaixo do preço, mas também coloca os trabalhadores em condições análogas a escravo. Desse modo, não restam dúvidas de que o *dumping* social, quando praticado, gera prejuízos a longa escala, como, por exemplo, o desemprego e até mesmo a falta de consumo de mercadorias.

Outro fator que merece destaque é a exploração do empregado que é uma prática inaceitável principalmente no que tange aos direitos humanos. Porém, é visível a falta de fiscalização e denúncias, o que consequentemente faz com que várias empresas pratiquem o *dumping*, pois a falta de punição favorece sua ocorrência e, muitas vezes, são as empresas de grande porte ou famosas entre os consumidores que acabam aderindo à prática o que torna a fiscalização ainda mais escassa. Além da impunidade, é fato que as faltas de denúncias pela população é que, como consumidores, quanto mais barato for um produto mais irá agradá-los, como é no caso do *dumping* social.

Diante dos fatos apresentados, é de extrema importância que as empresas atuem de acordo com as leis e de modo a assegurar aos trabalhadores condições dignas de trabalho, agindo com ética, não buscando apenas obter lucros.

Outro ato importante é ter atuação direta do Ministério do Trabalho, visitando as empresas com o objetivo de fiscalizar e ao mesmo tempo analisá-las em sua estrutura interna para saber se possuem capacidade para exercer suas atividades laborais.

Vale ressaltar que as fiscalizações e as denúncias são essenciais para combater qualquer tipo de exploração. Por isso, ainda se faz necessária a conscientização não apenas dos trabalhadores e sim de toda a sociedade para que não se calem diante os abusos. Porém, não bastam apenas essas condutas, novamente volta-se a atenção ao Ministério do Trabalho e para a Justiça do Trabalho, para que, quando se depararem com casos de *dumping* ou exploração propriamente dita, atuem diretamente e ao punir os empregadores utilizem de meios mais rigorosos, não apenas aplicando multas, mas agindo de forma que essas

empresas percebam a gravidade dos atos e que esses males sejam expelidos de uma vez por todas do meio social.

Por fim, deve-se respeitar os direitos fundamentais dos trabalhadores e fazer com que o empregador e empregado convivam em harmonia, criando assim um ambiente saudável para ambos, desse modo ficará mais fácil atender aos consumidores e ao mesmo tempo diminuir as demandas na Justiça do Trabalho, afastando as irregularidades.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, E.M.D. Paradigmas Constitucionais para a construção de um novo perfil de empresa. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: v.73, nº3, p.79-97, jul/set 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1.988. Disponível em : www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2017.

BRASIL. Declaração Universal dos direitos humanos, de 10 de dezembro de 1.948. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em: 02 out. 2017.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1.943. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 19 set. 2017.

BORGES, Fernando. Os poderes do empregador e seus limites. **Portal Nacional de Direito do Trabalho**. Disponível em: <http://www.pelegrino.com.br/doutrina/ver/descricao/424>. Acesso em: 02 out. 2017.

CARNEIRO, C. M. S. A livre-circulação de trabalhadores no Mercosul e o trabalhador estrangeiro encontrado em condições análogas a trabalho escravo no Brasil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: v.80, n.2, p. 17-24, abr/jun 2014.

CÔRREA, L. B. Normas internacionais do trabalho e direitos fundamentais do ser humano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: v.75, n.1, p. 56-61, jan/mar 2009.

EBERT, P. R. L. O Direito do trabalho no século XXI: em busca de uma nova estruturação. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: v.78, n.2, p. 209-238, abr/jun 2012.

GALVÊAS, E. C. **A Revolução Industrial e suas consequências**. Disponível em: www.administradores.com.br/artigos/negocios/a-revolucao-industrial-e-suas-consequencias/11570/. Acesso em: 27 set. 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. O dano social e sua reparação. **Revista LTr Legislação do Trabalho**. São Paulo, v.71, nº. 11, p. inicial e final, nov. 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31ª ed. São Paulo: atlas, 2015.

MOTA, Myriam Becho; BRAICK. Patricia Ramos. História das Cavernas ao Terceiro Milênio. 1. ed. São Paulo: Moderna, 1999. P. 4.

PINTO, J. A. R. *Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego?* **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: v.77, n.3, p. 136-153, jul/set 2011.

PORTAL DE PESQUISAS TEMÁTICAS E EDUCACIONAIS- **Escravidão no Brasil**. Disponível em: www.suapesquisa.com/historiadobrasil/escravidao.htm. Acesso em: 01 jun. 2017.

Rondônia. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso ordinário trabalhista. Processo n. 000612013063030060000061- 03.2013.5.03.0063. Relator: Luiz Otavio Linhares Renault. 29 agos. 2014. Disponível em: https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136640420/recurso-ordinario-trabalhista-ro-61201306303006-0000061-0320135030063?ref=topic_feed. Acesso em: 21 ago. 2017.

SO HISTÓRIA- **Revolução Industrial**. Disponível em: www.sohistoria.com.br/resumos/revolucaoindustrial.php. Acesso em: 01 jun. 2017.

SOUSA, Mario. **Comércio de escravos e racismo:o berço do capitalismo**. Disponível em: www.mariosousa.se/Para%20a%20hist%C3%B3ria%20do%20comercio%20de%20escravos%20europeu%20de%20C3%81frica.htm. Acesso em: 19 set. 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. História: a criação da CLT. Disponível em: trt-24.jusbrasil.com.br/noticias/100474551/historia-a-criacao-da-clt. Acesso em: 27 set. 2017.